FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0010265-90.2015.8.26.0566 - 2015/002316

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de

CF, IP-Flagr. - 118/2015 - DISE - Delegacia de Origem: Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos,

119/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Réu: ADEMILSON PENTEADO DA DA SILVA

Data da Audiência 11/01/2016

> Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ADEMILSON PENTEADO DA DA SILVA, realizada no dia 11 de janeiro de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha MARCELO LUIZ TEIXEIRA, sendo realizado o interrogatório do acusado. O interrogatório do acusado foi feito após a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, nessa ordem, a fim de assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das oitivas das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ADEMILSON PENTEADO DA DA SILVA pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e laudo

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

químico-toxicológico. O acusado confirmou que as porções de maconha e crack apreendidas eram de sua propriedade. Sustenta que eram para o seu uso e não para a venda. A quantidade de droga, em especial o crack, não é significativa, sendo que as porções de cocaína não excedem 3 gramas. Não é inverossímil o alegado pelo acusado, ou seja, de que a droga seria utilizada para o seu uso, até porque nada foi apurado além da apreensão das porções que sustentassem a prática do comércio ilegal. Além das 3 gramas de crack, a maconha não excede a 17 gramas. Subsistindo resquício de dúvida, o melhor caminho é a desclassificação par ao artigo 28 da Lei de Tóxicos. O acusado é reincidente mas não possui condenação por tráfico, e sim por crime patrimonial. A pena merece ficar acima do mínimo com prestação de serviços. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Tendo em vista a fragilidade da prova produzida sob o crivo do contraditório, que não demonstrou a destinação mercantil do entorpecente, é caso de desclassificação da imputação delitiva para a prevista no artigo 28, da Lei 11.343/06. A sanção deve ser a advertência. Todavia, caso aplicada sanção diversa, tendo em vista que o acusado está preso desde o dia 29/09/2015, requer-se detração da pena. A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. ADEMILSON PENTEADO DA DA SILVA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/06. O réu foi notificado (fls. 147) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a desclassificação do delito, no que foi seguido pela defesa. É o relatório. DECIDO. Acolho os motivos expostos por ambas as partes e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório por tráfico, sendo que existem provas seguras da prática de porte de entorpecente para consumo pessoal. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Dentre as penas previstas, aplico a de prestação de serviços à comunidade, tendo em vista os antecedentes do acusado. Fixo o prazo de 1 mês de duração da pena. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

denúncia desclassificando a conduta imputada a ADEMILSON PENTEADO DA DA
SILVA para a infração do artigo 28 da Lei 11.343/06, condenando-se o réu à pena de
1 mês de prestação de serviços à comunidade. Considerando o tempo de prisão
cautelar já cumprido, declaro extinta a pena acima fixada, expedindo-se alvará de
soltura. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e
comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este
termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,
, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário
digitei e subscrevi.
MM. Juiz: Promotor:
Acusado: Defensor Público: